

PARECER  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
P.G.M. nº 1138/2024

**Processo Administrativo nº 1.423/2024 – Pregão Eletrônico nº 25/2024**

**Recorrente:** J H Cavalcante ME

**Recorrida:** Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA

**Assunto:** Recursos Administrativos.

Trata-se de parecer elaborado em atenção ao **RECURSO** interposto por **J H Cavalcante ME** (CNPJ nº 22.909.075/0001-22), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, contra a decisão da r. Senhora Pregoeira da CPL que, na fase de habilitação, quando da competente análise dos documentos das licitantes, julgou habilitada a licitante Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA, ora Recorrida.

Do teor da Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 25/2024, é de se verificar que a r. CPL concedeu o prazo de 03 (três) para que, na forma do item 12.6 do Edital, as licitantes que manifestaram interesse durante a sessão pudessem interpor suas razões recursais.

A sociedade empresária J H Cavalcante ME, ora Recorrente, apresentou tempestivamente as suas razões recursais, no dia 10 de junho de 2024.

Nesse diapasão, insurgem-se as Recorrentes contra a decisão da r. CPL que julgou habilitada para o certame a licitante Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA.

Para fundamentar seu descontentamento, a Recorrente **J H Cavalcante ME** alega, em síntese, que a decisão acima descrita merece reforma, pois que, segundo sustenta, a Recorrida teria apresentado documentos de habilitação em desacordo com o solicitado no Edital.

Segundo a Recorrente, no documental apresentado pela Recorrida, referente à regularidade fiscal e trabalhista, constaria a certidão de débitos do mobiliário, enquanto que o ato convocatório exige, em tese, a certidão de débitos gerais. Diante do ocorrido, entende a Recorrente que estaria incorreta a certidão apresentada pela Recorrida, descumprindo-se a exigência do item 11.3.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024.



Além disso, a Recorrente argumentou que a Recorrida não teria logrado comprovar a sua capacidade técnica operacional, pois que o documento apresentado para tal finalidade não conteria informações sobre a natura e o porte, conforme exigido no item 11.5 do Edital.

Por consequência, postula pela inabilitação da licitante **Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA** e pela retomada da fase de habilitação do presente certame.

Em suas contrarrazões, a Recorrida **Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA** asseverou, em síntese, que são infundadas as alegações quanto ao seu suposto não atendimento dos requisitos de habilitação. Com efeito, a Recorrida invocou o benefício previsto no §1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e o entendimento do TCU<sup>1</sup> quanto às falhas meramente formais para fundamentar a apresentação da certidão de débitos gerais em suas contrarrazões.

Outrossim, referente às alegações contra sua qualificação técnica, a Recorrida ressaltou que o atestado apresentado cumpre com as exigências solicitadas no Edital, bem como entende que a comprovação da legitimidade do atestado é necessária apenas quando solicitada pela Administração. Por consequência, postula pela improcedência do recurso apresentado, assim como pela manutenção de sua habilitação.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

#### **Passo a opinar.**

Conforme o protocolo anexo, as razões foram apresentadas no dia 10 de junho de 2024, revestindo-se, portanto, de tempestividade, nos termos do item 12.6 do Edital.

Com efeito, a controvérsia recai sobre a habilitação da **licitante Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA**, em especial no que pertine ao documental comprobatório de sua Regularidade Fiscal e de sua Capacidade Técnica.

Para sustentar seu descontentamento, a Recorrente aduz, em síntese, que a Recorrida não teria logrado comprovar a sua capacidade técnica e sua regularidade fiscal, pois que os documentos apresentados para tais finalidades estariam em desconformidade com o Edital, de modo

<sup>1</sup> Acórdão nº 357/2015 – TCU – Plenário.

que estaria a Recorrida infringindo as exigências previstas nos itens 11.3.5 e 11.5.1 do instrumento convocatório.

Em que pese as alegações lançadas pela Recorrente, no modesto sentir do subscritor do presente opinativo, as razões recursais não merecem prosperar.

De início, no que tange à regularização fiscal da Recorrida, cabe ponderar que a Lei nº 14.133/21 faz menção expressa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto das MEs e EPPs) nas contratações promovidas com base na lei em comento.

Nesse contexto, o art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação.

Cumpre destacar que o Edital do presente certame, em plena aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, assegura que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, **e não como condição para participação na licitação** (item 11.7.25).

Não obstante, vistoriando as páginas que integram o presente processo licitatório, constata-se que a Recorrida apresentou, para comprovar sua regularidade fiscal, a Certidão Positiva com Efeito Negativo do Mobiliário, emitida por esta Municipalidade.

Diante da suposta inconsistência no julgamento da certidão suscitada pela Recorrente, o recurso apresentado foi submetido à análise técnica da Secretaria Municipal de Administração que, após minudente exame dos elementos constantes dos autos, manifestou-se no sentido de que a certidão referente aos tributos mobiliários, apresentada pela Recorrida, foi aceita pela r. CPL uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024 não especificou quais tributos a prova da regularidade fiscal deveria englobar (mobiliários, gerais, ISSQN, taxa de localização ou diversos).

Nesse contexto, o subitem 11.3.5 do instrumento convocatório exigiu tão somente a “prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante” (sic).

Nessa ordem de ideias, no caso dos autos, se nos figura imperioso concluir que a r. Senhora Pregoeira da CPL agiu adequadamente ao aceitar o documento apresentado pela Recorrida, cujos dados nele inseridos certificam que a licitante não possui dívidas vencidas ou a vencer com o Erário Municipal relativamente à Taxa de Fiscalização e ao ISSQN.

Além disso, cumpre observar ainda, que em suas contrarrazões, a Recorrida apresentou Certidão Positiva com Efeito Negativo de Tributos Municipais, indicando também que a licitante não possui dívidas vencidas ou a vencer com o Erário Municipal relativas aos Tributos Municipais.

Com efeito, considerando a disposição editalícia genérica sobre a regularidade fiscal, o objetivo almejado pela Administração ao estabelecer a exigência editalícia da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal restou alcançado. Sendo assim, é de se ponderar que a decisão guerreada não merece reforma.

Ora, é sabido que o Edital vincula os licitantes e que estes não podem se eximir das exigências apresentadas no instrumento convocatório. Contudo, a interpretação dos termos do edital e sua aplicação não podem conduzir a atos excessivamente apegados ao formalismo, que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de licitantes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que recentemente se manifestou, através do Acórdão nº 1217/2023, sobre a irregularidade da desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, temos os trechos do Acórdão nº 1217/2023/TCU – Plenário:

“Conforme a instrução da peça 49, a inabilitação dessa empresa, que apresentou a proposta de menor valor, teria se baseado em mera formalidade, a falta de assinatura digital na proposta inicial, sem que lhe fosse dada a oportunidade de sanar a falha. Conforme as razões de justificativas ora apresentadas pelo então pregoeiro, a inabilitação teria decorrido do fato de que a proposta de preços inicial, apesar de registrada no sistema, não teve o seu arquivo também anexado ao sistema para posterior juntada ao processo físico da licitação. (...) 17.21 De toda forma, a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir da provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo. 17.22 O art. 26 do Decreto 10.024/2019, mencionado pelo pregoeiro e que trata da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante via

sistema (parágrafo 17.8 desta instrução), dispõe em seu § 6º que "Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública". 17.23 Desse modo, até a abertura da sessão pública, falhas formais relacionadas ao encaminhamento da proposta pelo licitante no sistema poderiam ter sido sanadas. Até mesmo erros materiais podem ser sanados, conforme entendimento constante do Voto do Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o qual considerou que a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público". (...)17.27 **Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.**" (g.n.)

Destarte, considerando as exigências do edital, assim como a jurisprudência aplicável à espécie, não havemos como alcançar conclusão diversa da r. senhora Agente de Contratação ao habilitar a Recorrida no presente certame, porquanto a documentação jungida aos autos demonstra de forma inequívoca a satisfação dos requisitos editalícios, restando evidente a regularidade da licitante Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA, junto a Fazenda Pública Municipal.

Outrossim, no que pertine à pugna formulada pela Recorrente, ao sustentar o suposto descumprimento pela Recorrida quanto à comprovação de sua capacidade técnica, entendo que também não merece prosperar, pois que atentaria contra diversos princípios régios da Administração Pública, mormente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo.

Sobre o tema, é importante observar que através da comprovação da capacidade técnica exigida é que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

O art. 67 da Lei n. 14.133/2021, dispõe sobre as condições de habilitação técnica, como meio de certificar que a licitante ostenta aptidão para cumprir com as obrigações contratuais junto à Administração Pública.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; – g.n.

Com efeito, não resta dúvida de que, ao examinar os atestados apresentados pelas licitantes, os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, dentre outros.

Depreende-se que a apresentação de atestados visa a demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, sendo admitidas as certidões ou atestados que comprovem **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do inciso II do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Diante dessas premissas, verifica-se que o presente certame objetiva a contratação de empresa para aquisição de mantas que irão atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024, no item 11.5, estabelece o seguinte requisito de qualificação técnica:

**“11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**11.5.1. Atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte**, expedido(s) em nome da licitante, original ou cópia autenticada, fornecido(s) pela(s) contratante(s).

11.5.1. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, **apresentando, quando solicitado pela Administração**, cópia do contrato que deu suporte à

contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.” – g.n.

Nesse diapasão, a r. Comissão de Licitação considerou que os atestados apresentados pela licitante Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA se revestem de aptidão para comprovar a sua qualificação técnica, pelo bom desempenho prévio de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, com complexidade semelhante, e com satisfação do exigido pelo instrumento convocatório.

Inobstante a insurgência da Recorrente, a exigência do item 11.5.1 diz respeito única e exclusivamente à capacidade técnica operacional da licitante no desempenho em contrato da mesma natureza e porte.

Logo, tendo a licitante Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA apresentado atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto do certame, comprovando, assim, a sua qualificação técnica, não há que se falar em inabilitação, em consonância com o disposto no inciso II do art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

“9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame;**” – Acórdão nº 679/2015 – Plenário – TCU. g.n.

Noutro aspecto, cumpre registrar o entendimento do TCU no sentido de que se revela ilegal a exigência de que os atestados de capacidade estejam acompanhados de cópia de contratos, notas fiscais ou outros documentos para certificação de sua veracidade. Vejamos os precedentes:

“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.” (Acórdão 1224/2015-Plenário. Data da sessão: 20/05/2015. Relator: Ana Arraes) – g.n.



**CIDADE DE**  
**PONTA**  
**PORÃ**  
**FÉ, ESPERANÇA E CULTURA**

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 944/2013-Plenário. Data da sessão: 17/04/2013. Data da sessão: 17/04/2013. Relator: Benjamin Zymler). – g.n.

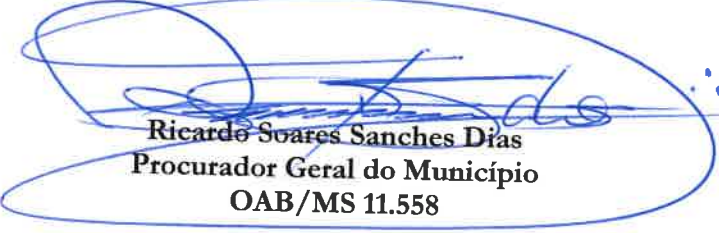
Dessa forma, considerando as exigências do edital, assim como a jurisprudência aplicável à espécie, não havemos como alcançar conclusão diversa da r. senhora Pregoeira ao habilitar a Recorrida no presente certame, porquanto a documentação jungida aos autos demonstra de forma inequívoca a satisfação dos requisitos editalícios, restando evidente a experiência prévia da licitante Bazar Crie Sete Aviaamentos e Artesanatos LTDA na execução de serviços similares ao objeto licitado. Irretocável, pois, nesse aspecto, a decisão guerreada.

À luz dessas considerações, pelos fundamentos acima delineados, entendo que os pedidos formulados pela Recorrente **J H CAVALCANTE ME** devem ser julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, mormente porque não se vislumbram equívocos ou irregularidades nas decisões da ilustre Senhora Pregoeira.

SMJ.

É o parecer.

Ponta Porã, 12 de julho de 2024.

  
**Ricardo Soares Sanches Dias**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MS 11.558**